



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065-001-869/91-44
RECURSO Nº. : 104.080
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1987 A 1991
RECORRENTE : IRMÃOS KUNST & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1994.
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.498

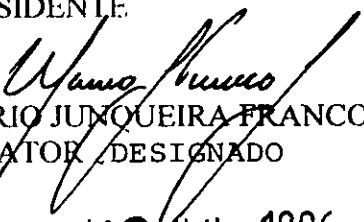
Postergação - Multa - Cabe multa em casos de postergação, por ter sido o lançamento de iniciativa da fiscalização.

Correção Monetária - Situações em que o patrimônio líquido é alterado pelo reconhecimento, mesmo que mediante lançamento, de receitas que ao final do primeiro exercício o comporiam, deduzidas dos impostos e contribuições incidentes, e este lançamento abrange diversos exercícios, devem ser tratadas de forma a compensar os efeitos de correção que adviriam, sob pena de se tributar patrimônio ao invés de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IRMÃOS KUNST & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para admitir os efeitos da reserva oculta aflorada no PL a partir do exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo (Relator), que negou provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

12 JUL 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065-001-869/91-44
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.498

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'fsl', is written below the text.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065-001-869/91-44
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.498
RECURSO Nº. : 104.080
RECORRENTE : IRMÃOS KUNST & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

IRMÃOS KUNST & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante (documento às fls. 117), recorrente a este Conselho (fls. 134/43) pleiteando reforma da decisão (fls. 127/30) prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS), que indeferiu parcialmente a impugnação (fls. 107/15) referente ao lançamento descrito às fls. 96.

2. O procedimento fiscal, referente aos anos-base de 1986/91, exercícios de 987/91, cujos fatos e fundamentos encontram-se descritos às fls. 97/109, aponta como infrações:

A) ANO-BASE: 1986 - EXERCÍCIO: 1987

- 1) postergação de receita operacional, conforme demonstrativo (itens 1.4.1 e 1.4.3 do AI) - Cz\$ 1.849.744,93 x 35% = Cz\$ 647.411,02

B) ANO-BASE: 1987 - EXERCÍCIO: 1988

- 1) postergação de receita operacional, conforme demonstrativo (itens 1.4.1 e 1.4.3 do AI) - Cz\$ 993.322,54 x 35% = 347.662,8

C) ANO-BASE: 1988 - EXERCÍCIO: 1989

- 1) postergação de receita operacional, conforme demonstrativo (item 1.4.2 do AI) - Cz\$ 8.776.237,12 x 30% = 2.632.881,51



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065-001-869/91-44
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.498

2) omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa (item 2 do AI)

Cz\$ 99.963,64

Cz\$ 2.732.555,15

D) ANO-BASE: 1989 - EXERCÍCIO: 1990

1) postergação de receita operacional, conforme demonstrativo (item 1.4.3 do AI) - Ncz\$ 69.129,41 x 30% = Ncz\$ 20.738,82

2) omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa (item 2 do

AI) Ncz\$ 4.978,90

Ncz\$ 25.717,72

E) ANO-BASE: 1990 - EXERCÍCIO: 1991

1) receita operacional não reconhecida, conforme demonstrativo (itens 1.1 a 1.3 do AI) Cr\$ 6.176.618,76

2) omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa (item 2 do AI)

Cr\$ 1.188.491,79

Cr\$ 7.365.110,55

F) ANO-BASE: 1991 - EXERCÍCIO: 1991

1) omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa (item 2, do AI), no valor de Cr\$ 1.321.263,08, sendo aplica a multa correspondente Cr\$ 660.631,54

3. Ciente dos termos do auto de infração em 12/09/91 (fls. 100), a empresa, em 11/10/91, apresenta impugnação (fls. 107/15), alegando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 11065-001-869/91-44
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.498

a) a fiscalização não aceitou o procedimento da empresa, cuja atividade é o comércio de material de construção e construtora, em fazer o lançamento de pagamentos antecipados, como adiamento de clientes, considerando como havendo postergação de imposto, tendo, por isso, exigido o pagamento do imposto e todos os seus acréscimos legais, sem considerar o que fora pago no ano seguinte, sendo, pois, cabível somente a cobrança dos juros e correção monetária, conforme jurisprudência administrativa, deste Conselho, acórdãos nºs. 101-81.415, 105-5.125 e 101-80.763, cujas ementas transcreve;

a.1) em razão da não distribuição dos lucros e seus reflexos, já que somente foram tributados no ano seguinte, faz surgir uma reserva oculta, conforme já identificado no acórdão nº. 101-80.678, deste Conselho, pelo que refaz todos os demonstrativos para apuração do novo crédito tributário;

b) sobre os saldos credores de caixa, por serem valores insignificantes, nada discute;

c) ao final requer seja recebida a impugnação para julgá-lo procedente, determinando a cobrança dos novos valores.

4. Na informação fiscal acostada às fls. 126, é aceita a tese da defesa sobre a compensação do imposto já pago, mas descarta a possibilidade do aproveitamento dos efeitos da correção monetária do lucro oculto, por falta de previsão legal.

5. A autoridade *a quo* prolate decisão (fls. 127/30) na qual estampa o art. 171 como a base do lançamento, indica ter havido a postergação, devendo ser retificados (fls. 131/2) os demonstrativos de cobrança da multa, vez que a diferença foi apurada mediante ação fiscal, e a imposição decorre do disposto no art. 738, do RIR/80, situação essa consagrada na jurisprudência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065-001-869/91-44

ACÓRDÃO Nº. : 108-01.498

administrativa através do acórdão, deste Conselho, nº. 101-80.763 (e não 101-8-.763/91, conforme consta), cuja ementa já foi transcrita às fls. 109. Também refuta o pleito da impugnação quanto a considerar os reflexos do aumento do patrimônio líquido na correção monetária dos exercícios seguintes, vez que não indica nenhum dispositivo legal que sustente sua tese, exceto a citação de um acórdão, que não se aplica ao caso presente. Além de, pelo art. 147, do CTN, ser vedado ao contribuinte pleitear alterações no lançamento, após a notificação de ofício.

A empresa recebeu a decisão em 03/09/92 (AR. fls. 133) e, em 15/09/92, apresenta recurso (fls. 134/43), no qual evidencia que, apesar de ter decidido parcialmente a seu favor a defesa inicial, permanece a exigência do imposto, quando só poderia cobrar a correção monetária e os juros, pela postergação, vez que aquele já está pago, e, também não ter aceito a tese da reserva oculta, resultante da correção monetária do patrimônio líquido não distribuído. Repete a mesma jurisprudência administrativa da impugnação, e refaz os cálculos, conforme entende correto. Ao final, requer seja recebido o recurso para julgá-lo procedente determinando a retificação do lançamento mantida na decisão, conforme descrito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065-001-869/91-44
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.498

VOTO - VENCIDO

CONSELHEIRO OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - RELATOR

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

Do exame das peças dos autos, verifica-se que remanesceu no litígio, na fase recursal, apenas, a parcela do crédito lançada em decorrência de inexatidão, quanto ao período-base, no registro de receitas, cujos valores encontravam-se resumidamente representados na conta de "Adiantamento de Clientes".

Conforme consta da decisão recorrida às fls. 129 e 131, a receita correspondente ao exercício de 1991 (Cr\$ 7.365.110,55) foi integralmente tributada à alíquota de 30%, uma vez que a autuação ocorreu antes de encerrado o exercício seguinte, de 1992,. Relativamente aos demais exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990, como as respectivas receitas foram oferecidas à tributação em exercícios posteriores, efetuou-se o cálculo correspondente imposto de renda postergado, apurando-se as diferenças de imposto ocorridas em virtude da inexatidão quanto ao período-base no registro das aludidas receitas e procedendo-se, ainda, à subtração do imposto lançado em outro período-base subsequente.

A ocorrência da postergação, em si, não contestada pela recorrente, que inclusive, desde a impugnação, aceita como devidos os juros de mora de 1% ao mês e a correção monetária, relativos, ao período do atraso. Insurge-se a empresa, às fls. 137 contra a não compensação dos valores pagos nos exercícios seguintes, assim como, contra a não consideração

Handwritten signatures and initials



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065-001-869/91-44

ACÓRDÃO Nº. : 108-01.498

dos efeitos do aumento do patrimônio líquido no primeiro ano em que houve a postergação, e os seus reflexos nos anos posteriores.

Quanto à primeira alegação, a própria autoridade de primeira instância já procedeu à retificação do cálculo do IR postergado, compensando as parcelas do imposto pagas em exercícios subsequentes. Conforme se observa dos demonstrativos de fls. 131, o julgador singular apurou as diferenças de imposto devidas em face da postergação, exatamente nos termos constantes do art. 171 parágrafos 1º e 2º combinado com o artigo 154, parágrafo único do RIR/80 (Decreto 85.450/80).

Dessa forma, a compensação pleiteada já foi realizada quando do julgamento de primeira instância, nada mais havendo a deduzir, nos termos da legislação de regência.

Igualmente assiste razão ao julgador de primeiro grau, ao entender como devida a multa de lançamento de ofício, aplicável sempre que for cobrada diferença de imposto apurada por iniciativa da fiscalização, conforme se depreende do art. 738 do RIR/80, (que a forma obrigatória em qualquer caso de lançamento de ofício).

No tocante aos efeitos do aumento do patrimônio líquido no primeiro ano em que houve a postergação e seus reflexos nos anos seguintes, cumpre esclarecer que:

- a empresa contabilizou as questionadas receitas, em desobediência ao regime de tributação previsto no Regulamento do Imposto de Renda, computando, consequentemente, tais valores nos lucros dos períodos-base subsequentes e, consequentemente, no cálculo da correção monetária do respectivo balanço;
- o lançamento do IR postergado em decorrência da inexistência quanto ao período-base na tributação das referidas receitas, é de natureza puramente fiscal, restringindo-se à confrontação das parcelas de imposto pagas em exercícios subsequentes, com aquelas devidas no exercício de ocorrência do fato gerador;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065-001-869/91-44
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.498

- como se vê, o ajuste levado a efeito pela autoridade fazendária foi de natureza puramente fiscal, não interferindo nos registros contábeis mantidos pela empresa, nem alterando os seus saldos de correção monetária do balanço;

- Além do mais, a empresa já gozou da correção monetária devedora pertinente às mencionadas receitas, a partir de quando passaram a integrar o seu Patrimônio Líquido (Lucro).

Assim sendo, considero descabida a pretensão da recorrente no tocante aos reflexos que o “aumento do patrimônio líquido” teria na correção monetária dos exercícios seguintes, por absoluta falta de amparo legal e, ainda, em consonância com a jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes, espelhada nos Acórdãos de nºs. 105.2.794/88 e 105.2.808/88, cuja ementa a seguir transcrevo:

“OMISSÃO DE RECEITA - a lei só permite a correção monetária dos saldos das contas integrantes do patrimônio líquido, registradas na contabilidade, não se estendendo os valores omitidos, alcançados pela ação fiscal”.

A recorrente, mais uma vez, expressamente se conforma com a parcela da autuação alusiva aos saldos credores de caixa, tornando-se essa matéria não litigiosa, desde a impugnação.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1994.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - RELATOR



Processo nº11065/001.869/91-44

Acórdão nº 108-01.498
Recurso nº 104080
Recorrente: Irmãos Kunst & Cia. Ltda.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, redator designado.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Peço vênua ao ilustre Conselheiro Otacílio Cartaxo para dele discordar apenas no tocante à consideração dos efeitos de correção monetária sobre o patrimônio líquido recomposto pela autuação.

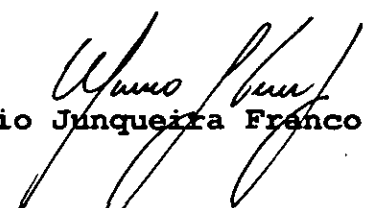
A sistemática da correção monetária de balanço tem como objetivo a apuração da correta base de cálculo do tributo em economias inflacionárias. Busca, tão-somente, a fixação do preciso acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte, correspondente ao fato gerador renda.

Desta forma, situações em que a base desta correção, o patrimônio líquido, é alterado pelo reconhecimento, mesmo que mediante lançamento, de receitas que ao final do primeiro exercício o comporiam, deduzidas dos impostos e contribuições incidentes, e este lançamento abrange diversos exercícios, devem ser tratadas de forma a compensar os efeitos de correção que adviriam, sob pena de se tributar patrimônio ao invés de renda.

Assim sendo, creio assistir razão à recorrente no tocante a necessidade de consideração dos efeitos acima transcritos, a partir do primeiro exercício autuado, como base, recompondo-se o patrimônio líquido pelas receitas postergadas, deduzidas dos impostos e contribuições incidentes, e considerando-se a correção monetária devedora daí advinda, valor este a ser deduzido da exigência dos exercícios subsequentes.

Isto posto, voto por se conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, para admitir os efeitos da reserva oculta a partir do exercício de 1988, ano-base 1987.

É o meu voto


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 18 de outubro de 1994 